



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2507031101-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, RECUPERAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, GESTÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA NAS ÁREAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO, INCLUINDO ÁREAS INSTITUCIONAIS PERTENCENTES A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/C.

IMPUGNANTE: RENATO MONTESUMA LIMA – ADVOGADO, OAB/CE 18.697.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O impugnante fundamenta seu pedido nos arts. 164 da Lei nº 14.133/2021 e 24 do Decreto nº 10.024/2019, que garantem a qualquer interessado o direito de impugnar edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, dentro do prazo de três dias úteis anteriores à abertura do certame.

Alega que o valor estimado (R\$ 12.637.880,37) está 271,64% superior ao de contratação semelhante realizada em 2021. Também é citado o valor praticado em Crato/CE, proporcionalmente inferior ao da presente licitação.

Questiona, ainda, a exigência de atestados relativos à instalação de transformadores, que, segundo o impugnante, não representariam as parcelas de maior relevância e valor do objeto contratado.

Por fim, argumenta que os critérios de qualificação técnica seriam restritivos e poderiam comprometer a competitividade do certame, contrariando os princípios da Lei nº 14.133/2021 e decisões do TCU

2) DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

A) DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente licitação visa atender às diretrizes de modernização e gestão eficiente da infraestrutura urbana do Município, com especial foco na expansão da cobertura da iluminação pública em áreas rurais e na adoção de soluções de eficientização energética, conforme políticas públicas recentemente aprovadas.



Destaca-se que, no último ano, o Município de Quixeramobim passou por um processo substancial de modernização do seu parque luminotécnico, o que elevou os padrões técnicos de qualidade, cobertura e controle da iluminação. Essa modernização repercute naturalmente sobre os custos operacionais, tecnológicos e de manutenção exigidos no novo contrato.

B) DA SUPERVENIÊNCIA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O impugnante alega que há superdimensionamento dos valores estimados para o contrato. Contudo, a fixação do valor estimado da licitação é ato discricionário da Administração, lastreado em critérios técnicos, estudos de mercado e planejamento estratégico.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

E ainda:

“Não compete a particulares ou interessados o juízo de conveniência e oportunidade da estimativa de custos, desde que baseada em critérios técnicos e transparentes.”

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, a Administração goza de liberdade para deliberar sobre os critérios técnicos de execução e sobre a definição de objetos contratuais, desde que fundamente suas escolhas com base em elementos objetivos e que não haja direcionamento ilícito.

C) DOS CRITÉRIOS DE VALOR ESTIMADO

A variação entre os contratos de 2021 e o atual edital decorre de alterações substanciais no escopo e na complexidade técnica dos serviços, além da incorporação de novas tecnologias de controle, sensores, sistemas de gestão remota e ampliação do raio de cobertura rural. Tais fatores não existiam à época do contrato anterior.

Além disso, a comparação com municípios distintos, como o Crato/CE, não pode ser tida como parâmetro absoluto, pois não considera particularidades territoriais, estratégicas, tecnológicas e operacionais do Município de Quixeramobim.



A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que os preços estimados devem ser justificados tecnicamente, mas não estão sujeitos a padronização regional:

“É legítima a variação de preços entre entes públicos, desde que adequadamente motivada e lastreada em estudo técnico.”

(Acórdão TCU 1921/2017 – Plenário)

D) DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante alega que as exigências de qualificação técnica seriam restritivas, ao requererem, por exemplo, atestados de instalação de transformadores.

Contudo, a Administração está autorizada a exigir comprovações relativas às parcelas de maior relevância ou valor significativo, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A exigência impugnada está plenamente dentro da legalidade, considerando:

- A complexidade técnica dos serviços, que envolvem não apenas manutenção convencional, mas também integração com sistemas eletrônicos e de controle remoto;
- A necessidade de segurança operacional da rede elétrica que alimenta a iluminação pública;
- A comprovação de capacidade mínima para gestão de infraestrutura de média tensão, onde o transformador é peça crítica.

Conforme o TCU:

“É válida a exigência de qualificação técnica relativa a serviços que, ainda que não sejam os de maior valor, sejam essenciais para a segurança, eficiência e continuidade da prestação contratada.”

(Acórdão TCU nº 1214/2014 – Plenário)

O edital, ao requerer atestado relacionado à instalação de transformadores, não restringe a competitividade, mas assegura a qualificação mínima necessária à boa execução do contrato.

Sobre a alegação de restrição à competitividade, cabe explicar que tal princípio não é absoluto e deve ser ponderado com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. O art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021,



prevê expressamente que a Administração deve assegurar condições de competitividade sem comprometer a segurança da execução contratual. A doutrina majoritária, representada por Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022), reforça que a restrição à participação de licitantes é lícita quando justificada pela necessidade de garantir a adequada execução do objeto.

A Administração tem o dever de assegurar a adequada execução do contrato, e não pode correr riscos de contratar empresas que não detenham capacitação técnica compatível com o objeto pretendido.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a impugnação apresentada não traz elementos que demonstrem irregularidade ou vício no edital, motivo pelo qual CONHEÇO a impugnação apresentada, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Quixeramobim/CE, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA